



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000777-93.2012.8.26.0606/50001, da Comarca de Suzano, em que é embargante ZEZITO COSTA, é embargado CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 0000777-93.2012.8.26.0606/50001

Embargante: Zezito Costa

Embargado: Concessionária Spmar S.A.

Interessados: Manoel Francisco da Silva Souza, Tocico Sinohara da Silva Souza, Maria da Silva Souza Pereira Gaspar, Manoel Gaspar, Antonio Francisco de Souza Pereira, Maria Ferreira Pereira, Idalina da Silva Pereira Ferreira, Manoel Silvestre Ferreira, Jose Manesco, Maria Catrasta Manesco, Marcos Antonio Naldi, Marli Manesco Naldi, Julio Rodrigues(FALECIDO), Carmen Andre Rodrigues, Rafael Felipe Duarte Costa, Eliete Silma Dias Duarte Costa, Antonio Kanashiro, Tereza Taira Kanashiro e Atalaia de Cotia Incorporadora Participações Imobiliária - Eireu

Comarca: Suzano - 3ª Vara Cível

Juiz de Direito: José Roberto Leme Alves de Oliveira

Número de origem: 0000777-93.2012.8.26.0606

VOTO Nº 11760

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação de desapropriação
– Acórdão que deu parcial provimento ao recurso dos réus –
Omissão verificada – Recurso acolhido para esclarecer os
consectários legais incidentes sobre o principal e determinar a
observância súmula 131/STJ no cálculo dos honorários
advocatícios de sucumbência.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Zezito Costa contra acórdão (fls. 3452/3464) que, nos autos de ação de desapropriação ajuizada pela Concessionária Spmar S.A., deu parcial provimento ao apelo interposto pelo embargante.

Alega, em síntese, que o acórdão não esclarece se o seu recurso foi ou não provido, já que, ao tratar dos juros de mora e correção monetária, faz menção apenas aos valores devidos a José Manesco. Aduz que, quanto aos honorários de sucumbência, é necessário elucidar se o montante será calculado sobre a indenização acrescida ou não dos juros moratórios e compensatórios.

Resposta da parte embargada a fls. 7/10.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração merecem acolhimento.

O acórdão embargado, ao tratar da correção monetária e dos juros de mora aplicáveis ao caso, não faz menção expressa ao embargante (fls. 3460/3461). No entanto, conforme consta do dispositivo da decisão, a sua apelação foi parcialmente provida.

Assim, o presente recurso merece acolhimento para esclarecer que o montante devido ao recorrente também deverá ser acrescido de correção monetária desde o laudo prévio até a data do efetivo pagamento, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, bem como de juros demora de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado da decisão, não se aplicando à autora, pessoa jurídica de direito privado, o artigo 15-B do Decreto-Lei 3.365/41.

Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, constou da decisão que a verba, fixada no percentual máximo (5%) deverá ser calculada sobre a diferença entre a indenização determinada pelo juízo e a oferta inicial, ambas corrigidas monetariamente, nos termos do que preconizam as súmulas 617 do Supremo Tribunal Federal e 141 do Superior Tribunal de Justiça.

É necessário elucidar, no entanto, que os juros deverão incluídos na base de cálculo dos honorários advocatícios, conforme o que dispõe a súmula 131 do Superior Tribunal de Justiça: *“Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas”*.

Portanto, merecem acolhimento os embargos de declaração para esclarecer os consectários legais incidentes sobre o principal e determinar a observância súmula 131 do Superior Tribunal de Justiça no cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.

3. Diante do exposto, acolhem-se os embargos de declaração.

FRANCISCO SHINTATE

Relator